

PROCESSO: 013515/2018

PROCESSO: 013515/2018

PROCESSO: 013515/201

Requerente: SABIA ECOLOGICO TRANSPORTE DE LIXO**Assunto:** CONTRA RAZAO**Aberto em:** 07/08/2018 15.15.35**Local de criação:** SMAD - DLCPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br**Prefeitura Municipal de Araucária - PR**
SMAD - DLC**SMAD****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido CONTRA RAZAO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**Requerente:** SABIA ECOLOGICO TRANSPORTE DE LIXO EIRELI**CPF/CNPJ:** 7.151.208/0002-31**Telefone:****Endereço:** SALA 2, 31,
- Araucária - PR -**DADOS DA SOLICITAÇÃO****PROCESSO:**
013515/2018

Contrarrrazões apresentadas em face da concorrência 01/2017, autos 620/2017.

:

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-08-07 15:15:35.0

SABIA ECOLOGICO TRANSPORTE DE LIXO EIRELI

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 2018-08-07 15:15:35.0

COMPROVANTE DE PROTOCOLO**Nº do Protocolo:** 013515/2018**Data:** 07/08/2018 15.15.35

Senha para consulta: 33618

Local de Criação deste Requerimento: SMAD - DLC - Mariana Wunsche**Requerente:** SABIA ECOLOGICO TRANSPORTE DE LIXO EIRELI**Assunto:** CONTRA RAZAO



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS
E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR.

Ref.: Concorrência Pública n.º 001/2017

Objeto: Contratação de empresa de Engenharia Sanitária para prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de saúde.

SABIA ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.151.208/0001-50, situada na Linha São Luiz, Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, Fone: (46) 3546-1212, representada por Tamara Carolina Carneiro Stang, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº. 057.848.769-10 e portadora da Cédula de Identidade nº. 10.842.772-8 SSP/PR, residente e domiciliada na Avenida Iguaçu, nº. 645, Centro, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste, por meio de sua advogada e bastante procuradora (procuração anexas aos autos) que a esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela empresa TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA em face da decisão da habilitação da empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI no procedimento administrativo acima referido.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE CONTRARRAZÕES

O prazo para impugnação de recurso interposto, segundo o art. 109, § 3.º, da lei 8.666/93, é de 05 (cinco) dias úteis.

A comunicação de interposição ocorreu no dia 31 de julho de 2018, assim o prazo iniciou-se em 01 de agosto de 2018 e possui como termo final **o dia 07 de agosto de 2018.**

Dessa forma, protocolizada as presentes contrarrazões até a data de seu termo final, cabalmente preenchido o requisito da tempestividade, pelo que restam impugnadas as alegações em sentido contrário.

II – DOS FATOS

Trata-se de Contratação de Empresa de Engenharia Sanitária para prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de saúde, instrumentalizada por meio do **Edital de Concorrência Pública nº 001/2017.**

Na data prevista para abertura, duas empresas apresentaram envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas de preços, quais sejam TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA e SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI.

Após a abertura dos envelopes de habilitação e suspensão do certame. A comissão de licitação decidiu pela inabilitação da empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI, devido ao "(...) não atendimento ao subitem 7.2.3.6., primeira parte, do edital. (não apresentação de ofício e/ou declaração de indicação do responsável técnico pelos serviços objeto da licitação)."

Apresentado Recurso Administrativo pela empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI, após processamento e julgamento, a autoridade superior, lastrada em Parecer de lavra da própria PGM de Araucária, decidiu pela habilitação da mesma, tendo em vista o inequívoco preenchimento dos requisitos habilitatórios.

Ato contínuo, a empresa TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA, apresentou Recurso Administrativo em face da habilitação da empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI, aduzindo, em síntese: a) ausência de qualificação técnica da empresa, sob a alegação de que o engenheiro químico vinculado à empresa não possui atribuição para realização dos serviços; b) os atestados de capacidade técnica profissional acostados às fls. 2652, 2653, 2654 e 2655, afrontam aos itens 7.2.3.2 e 7.2.3.4 do Edital; c) irregularidades nas certidões de acervo técnico com atestado CAT apresentadas pela empresa; d) balanço patrimonial em desacordo com a legislação e afronta ao item 7.2.2.3 do Edital; e) declaração de disponibilidade de veículos apresentadas em desacordo com o previsto no item 7.2.3.8 do Edital; f) termo de compromisso das instalações em desacordo com o previsto no item 7.2.3.9 do Edital; g) declarações com validade vencida;

Ao final requereu, a inabilitação da licitante SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI. No entanto as alegações da recorrente não devem prosperar, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

III – DA PRELIMINAR – PRECLUSÃO TEMPORAL DO RECURSO

O artigo 109, I, "a", da Lei 8.666/93 determina que caberá recurso da habilitação ou inabilitação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, contados da data da intimação.

Note-se, no presente caso, que o recurso apresentado é intempestivo, pois deveria a recorrente ter apresentado as suas razões recursais em face da primeira decisão que inabilitou a contrarrazoante. Se a recorrente entendia que a comissão de licitação deveria considerar outras questões para inabilitação que não aquela indicada pela comissão, deveria ter apresentado recurso em face daquela decisão, desde logo indicando quais elementos dos documentos de habilitação da aqui recorrida teriam infringido as normas editalícias.

Explica-se: quando da primeira decisão, proferida pela comissão de licitação, que decidiu pela inabilitação da licitante SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI, se a recorrente tinha intenção de questionar outros motivos que, em seu entendimento, também poderiam levar à inabilitação, deveria ter feito no prazo recursal daquela decisão.

Ressalta-se, ainda, que a decisão pela habilitação da contrarrazoante SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI foi proferida pela autoridade superior do Município, após apresentação de recurso contra decisão de inabilitação da comissão de licitação.

E certo que a possibilidade de impugnação por meio de recurso só caberia daquela primeira decisão. Não houve nenhum fato novo que pudesse justificar o presente recurso, eis que todos os documentos impugnados pela recorrente no presente já estavam acostados ao processo desde o momento da abertura dos envelopes. Frise-se, não houve **nenhum fato ou documento novo** que pudesse justificar qualquer nova impugnação após decisão de habilitação proferida pela autoridade superior. Os documentos e critérios que passaram a ser questionados apenas nesse momento já eram pré-existentes; Ou seja, é evidente que já preclusa a possibilidade de impugnar quaisquer fatos que não tenha relação direta com a *questio juris* objeto da presente. Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho¹:

O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos** - 17ª Edição. rev., atual. e ampl. 2 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, P. 1423.



A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

(...)

A Constituição assegura a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso (art. 5.º, LV). Isso impede que se restrinja o direito de recurso a apenas algumas hipóteses típicas ou específicas. A fórmula “(...) decisão (...) de que não caiba recurso hierárquico”, contida no art. 109, II,³ deve ser interpretada em termos. Em princípio, todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de (a) ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decurso do prazo), consumativas (exercício anterior do direito de recorrer) ou lógicas (conduta incompatível com a vontade de recorrer) ou (b) a autoridade que emitiu a decisão ocupar a hierarquia mais elevada no âmbito do órgão administrativo.

Segundo Chiovenda² a melhor acepção de preclusão é a seguinte:

“entendo por preclusão a perda, ou extinção, ou consumação de uma faculdade processual que se sofre pelo fato: (a) ou de não ser observado à ordem prescrita em lei ao uso de seu exercício, como os prazos peremptórios, ou a sucessão legal de atividades e das exceções; (b) ou de se haver realizado uma atividade incompatível com o exercício da faculdade, como a propositura de uma exceção incompatível com outra, ou a realização de um ato incompatível com a intenção de impugnar outra sentença; (c) ou de já se haver validamente exercido a faculdade (consumação propriamente dita).”

No mesmo sentido o conceito jurisprudencial:

“[...] 2. No direito processual moderno, a preclusão é apenas o mecanismo que provoca a passagem de um estágio processual para outro, preservando a firmeza e inatacabilidade dos atos processuais já consumados. Com a preclusão simplesmente se fecha, pela superveniência de nova etapa processual, o estágio processual anterior (Humberto Theodoro Júnior)”³.

Nesse sentido, veja-se que o fenômeno da preclusão também se aplica, indiscutivelmente, aos processos administrativos de natureza **contenciosa**, até por resultado

² SICA, Heitor Vitor Mendonça. Preclusão Processual Civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008- 2008, p. 220-221 apud p. 74

³ TRF 1ª Região, REsp-AP 0016596-89.2003.4.01.0000, Rel. Desembargador Mário César Ribeiro. Julgamento 28/02/2013. E-DJF1 07/03/2013.



do mesmo regime jurídico-constitucional acerca do que a doutrina denomina de *substantive due process of law* que, por cláusula expressa da CF/ 88⁴, abrange os processos judiciais e administrativos. Assim, não é tolerável que o interessado renove, a cada fase procedimental superada, questões que já eram plenamente existentes na fase anterior e que, nesse diapasão, já deveriam ter sofrido regular cognição. E que, no caso em exame, não tem qualquer relação com o específico objeto do debate em exame. Nas palavras da Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“Existe pelo menos uma razão aceitável para que se faça a transposição, para o processo administrativo, de institutos como a coisa julgada, a prescrição e a preclusão: quer-se evitar que os litígios que se instauram na esfera administrativa se prolonguem indefinidamente no tempo, em prejuízo da segurança jurídica, em seu duplo aspecto: *objetivo*, que designa a necessária estabilidade das relações jurídicas; e *subjetivo*, que significa a confiabilidade que o administrado deve ter quanto à licitude das decisões administrativas (princípio da proteção da confiança ou da confiança legítima).”⁵

Isto posto, não merece ser recebido o Recurso apresentado pela licitante TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.

IV – DO MÉRITO

⁴ Constituição Federal - Art. 5º. – (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁵ <https://www.conjur.com.br/2015-dez-10/interesse-publico-principios-processo-judicial-processo-administrativo>

IV.1 – DA EFETIVA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO ENGENHEIRO QUÍMICO PARA AS ATRIBUIÇÕES DOS SERVIÇOS DESCRITOS NO EDITAL, SEGUNDO NORMATIVA DO CONFEA – CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA.

Aduz a recorrente que, segundo Matriz de Competências para Resíduos Sólidos do CREA-PR, engenheiro químico não possui atribuição para a responsabilização dos serviços descritos no Anexo III, itens 1.7, 1.7.1, 1.8 e 1.8.1, do Edital⁶.

Primeiramente, importante destacar que a Matriz de Competências para Resíduos Sólidos do CREA-PR referida pela recorrente não se trata de normativa do CREA-PR, mas, sim, de sistematização de atividades relativas a resíduos sólidos, baseada na classificação da Lei 12.305/2010, produto de WORKSHOP DE RESÍDUOS SÓLIDOS realizado pelo CREA-PR. Vejamos⁷:

Com o objetivo de aprimorar o conhecimento dos profissionais na área de resíduos sólidos e de definir parâmetros referentes às atribuições dos profissionais afetos ao Sistema Confea/Crea para as atividades de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, elaboração dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos e sua gestão, o Crea-PR, nos dias 19 e 20 de agosto de 2013, **promoveu o WORKSHOP DE RESÍDUOS SÓLIDOS** com a presença dos palestrantes: Eng. Civ. e Eng. Sanit. Nicolau Leopoldo Obladen, Eng. Agric. Monica Sarolli Silva de Mendonca Costa, Eng. Agr. Irineu Zambaldi, Eng. Quím. Ivonete Coelho da Silva Chaves E Eng. Amb. Flavia Veronesi Deboni. **Ao final, os participantes sistematizaram matrizes que proporcionam a visualização das atividades técnicas relativas a resíduos sólidos (baseada na classificação da Lei 12.305/2010) e dos respectivos profissionais habilitados, com base na legislação do Sistema Confea/Crea. Estas matrizes foram analisadas e revisadas pelas Câmaras Especializadas e o resultado aprovado pelo Plenário do Crea-PR, pela Decisão de Plenário nº 023/2014, na Sessão Ordinária nº 921, realizada em 18 de fevereiro de 2014. (grifamos)**

⁶ 1.7. **Coleta, transporte** e disposição final, em local a ser determinado por este Município, de resíduos vegetais
1.7.1. A coleta e transporte de resíduos vegetais, deverá recolher todos os resíduos vegetais apresentados nas vias públicas, como: troncos, galhos, folhas, flores, material de limpeza de jardins e aparas de grama, por unidade de indicação fiscal imobiliária.

1.8. Serviços auxiliares de limpeza padronizada

1.8.1. Serviços auxiliares de limpeza padronizada compreendem a execução de recolhimento de resíduos diversos como sofás, madeira, pneus, geladeira, fogão, limpeza de feiras livres, retirada de resíduos de valas e áreas ao longo dos cursos hídricos (quadro

⁷Fl. 02 do documento disponível em: <http://www.crea-pr.org.br/ws/wp-content/uploads/2016/12/Matriz-de-Compet%C3%Aancias-para-Res%C3%ADduos-S%C3%B3lidos.pdf>

Ademais, conforme Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (fl. 2639), o ramo de atuação da empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI consiste em transporte de coleta de lixo urbano, hospitalar e industrial, entre outros, **na qual consta como responsável técnico o engenheiro químico, Sr. Fábio Antoninho Gambin**. Note-se, portanto, que o próprio CREA autorizou e registrou, formalmente, **a responsabilidade técnica do citado engenheiro químico para transporte e coleta de resíduos sólidos**. Frise-se, ainda, que todas as Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela contrarrazoante, onde constam realização de serviços idênticos ao Edital, foram registradas em nome do engenheiro químico, o que demonstra, de forma incontroversa, a competência atribuída pelo CREA para responsabilização técnica pelos serviços – o que, na dicção evidente do processo administrativo licitatório regulado pelo inc. I do par. 1º do art. 30 da Lei 8.666/93, faz significar o pleno atendimento às exigências de capacitação técnico-profissional do licitante.

Com efeito, a Lei 5.104/66 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo. Por sua vez, a Resolução nº 218/1973 - CONFEA discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia previstas no art. 7.º, da referida Lei 5.104/66. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA⁸ é instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e agronomia.

Sobre o tema das atribuições e competências do engenheiro químico, o CONFEA – ente competente para a regulamentação das profissões de engenharia em nosso país - já sedimentou entendimento de que o mesmo possui competência para realização de manejo de resíduos sólidos urbanos. Vejamos⁹:

(...) considerando que o profissional engenheiro químico possui conhecimentos e é habilitado para o desempenho de todas as atividades previstas na Resolução nº 218/73 referente à indústria, o que inclui o manejo adequado de seus rejeitos;

⁸ <http://www.confea.org.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=917>

⁹ Documento anexo. Disponível em:

[http://normativos.confea.org.br/ementas/imprimir.asp?idEmenta=50296&idTiposEmentas=&Numero=&AnoIn](http://normativos.confea.org.br/ementas/imprimir.asp?idEmenta=50296&idTiposEmentas=&Numero=&AnoIni=&AnoFim=&PalavraChave=&buscarem=)
[i=&AnoFim=&PalavraChave=&buscarem=](http://normativos.confea.org.br/ementas/imprimir.asp?idEmenta=50296&idTiposEmentas=&Numero=&AnoIni=&AnoFim=&PalavraChave=&buscarem=)



considerando então que se o profissional engenheiro químico é competente para executar todas as etapas do manejo destes resíduos industriais, não há óbice para que este mesmo profissional se responsabilize pelo manejo de um resíduo com características não tão complexas e diversas tal como o é o resíduo sólido urbano, considerando, dessa forma, que indiscutível que se aplica aqui o parágrafo único do art. 7º da Lei 5.104/66, que dá permissão ao engenheiro para “exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”; considerando o Parecer nº 0903/12 - GAC, DECIDIU, por unanimidade, conceder o registro à C.W. Prestação de Serviços em Gerais Ltda. com a inclusão do profissional Eng. Quim. Fernando Prevedello como responsável técnico por entendermos que este, por possuir atribuição para o manejo de resíduos industriais, também pode realizar o manejo de resíduos sólidos urbanos. Presidiu a sessão o Vice-Presidente DIRSON ARTUR FREITAG. Presentes os senhores Conselheiros Federais CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA RAMOS, CLEUDSON CAMPOS DE ANCHIETA, DIXON GOMES AFONSO, FRANCISCO JOSE TEIXEIRA COELHO LADAGA, IBÁ DOS SANTOS SILVA, JULIO FIALKOSKI, LUIS EDUARDO CASTRO QUITÉRIO, MARCOS VINICIUS SANTIAGO SILVA, MELVIS BARRIOS JUNIOR, ROBERTO DA COSTA E SILVA e WALTER LOGATTI FILHO. (grifamos)

Assim, conforme entendimento do CONFEA, não há se falar em ausência de competência do engenheiro químico da contrarrazoante para realização de todos os serviços descritos no Edital. E, nesse aspecto, se o próprio Conselho Profissional habilitado para fiscalizar o exercício dessa capacitação, anotar as ART's (*Anotação de Responsabilidade Técnica*) e fornecer os atestados de capacitação profissional reconhece que engenheiros químicos tem essa prerrogativa e competência, chega a ser absurdo que se pretenda que um município discrepe e divirja de tal entendimento – sobretudo para fins de eliminar por critério formal insustentável, num certame para a prestação de serviços públicos relevantes e essenciais, **uma das duas únicas competidoras na licitação em exame!**

Diante do exposto, imperiosa a manutenção da decisão de habilitação da licitante SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI, empresa que, inclusive, presta, atualmente, no Município licitante os mesmos serviços objeto da licitação, e nos quais reside como responsável técnico o mesmo profissional, engenheiro químico.



IV.2 - DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI. CONFORMIDADE DOS ATESTADOS ACOSTADOS ÀS FLS. 2652, 2653, 2654 E 2655 COM OS ITENS 7.2.3.2, LETRA "A", E 7.2.3.4 DO EDITAL

Sobre a qualificação técnica, ou *capacitação técnico-operacional*, importante ressaltar as disposições da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**. (grifamos)

Pode-se conceituar qualificação técnica como "*a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis*" (MARÇAL JUSTEN FILHO, Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Dialética, 2009, p. 399). Trata-se de requisito de habilitação na licitação. Ainda relativamente à qualificação técnico-operacional, o mesmo autor, em outra obra, realiza exposição que permite a perfeita apreensão da categoria: "*A conjugação de esforços*



permanentes e a interiorização de valores comuns produz organizações estáveis, cuja existência transcende os indivíduos que a integram. [...]. O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão 'capacitação técnica operacional' para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa" (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª ed., Dialética, 2009, p. 420-421).

Nesse sentido, importa destacar que, ao contrário do alegado pela recorrente, foram apresentados 10 (dez) atestados de capacidade técnica e respectivas certidões de acervo técnico, quais sejam: Município de Capanema (fls. 2649 e 2654), Município de Santo Antônio do Sudoeste (fls. 2650 e 2652), Município de Clevelândia (fls. 2650 e 2655), Município de Barracão (fls. 2651 e 2653), Município de Marmeleiro (fls. 2657 e 2660), Município de Enéas Marques (fls. 2662 e 2664), Município de Nova Esperança do Sudoeste (fls. 2667 e 2670), Município de Bom Jesus do Sul (fls. 2671 e 2673), Município de Santa Lúcia (fls. 2675 e 2677) e Centrais de Abastecimento do Paraná S.A – CEASA (fls. 2678 e 2680).

Todos os atestados de capacidade técnica operacional apresentados pela empresa **SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI** revelam sua experiência anterior na execução de objetos similares, maiores e até idênticos ao licitado, em características, quantidades e prazos.

Quanto aos serviços prestados no Município de Clevelândia, **consta do CAT o registro de prestação dos serviços de coleta transporte e de destinação final de resíduo orgânico**, bem como resíduo industrial Classe I proveniente da manutenção da frota do poder público municipal. Destaca-se que os serviços relacionados à resíduo industrial são similares e, ainda, de maior complexidade técnica em relação aos de coleta transporte e destinação final de resíduo orgânico, devendo, portanto, serem considerados para comprovação de aptidão técnica, nos termos da legislação aplicável.



Nota-se que a legislação não exige a comprovação de realização de serviços idênticos, de igual proporção ou maiores do que será objeto do certame; ao contrário, a literalidade da lei prevê serviços similares.

Nesse sentido, restringir o universo de participantes, por meio de exigência de comprovação de experiência anterior em condições superiores ou idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, e seria excluir, em direta violação ao princípios do art. 3º da Lei de Licitação, àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal¹⁰.

Assim, as exigências relativas à qualificação técnica devem ser interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação, assegurando a economicidade da contratação e garantindo o tratamento isonômico.

Segundo Fernão Justen de Oliveira¹¹, *“a experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com ‘características semelhantes limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.’”* (grifamos)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

REMETENTE : JUIZ DE DIREITO AUTOR : EXTRACON MINERAÇÃO E OBRAS LTDA. RÉU : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR. RELATOR : JUIZ CONVOCADO EDUARDO SARRÃO. REVISOR : DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA. REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA QUE INJUSTIFICADAMENTE RESTRINGE O NÚMERO DE PARTICIPANTES. ILICITUDE. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO **1. Nos termos do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações é vedado aos agentes públicos incluir no edital de licitação cláusulas ou condições que restrinjam ou**

¹⁰ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

¹¹ Disponível em: <http://www.justen.com.br//informativo.php?l=pt&informativo=24&artigo=857>



MALUTA

— ADVOCACIA —
E CONSULTORIA JURIDICA



frustrem o caráter competitivo da concorrência. 2. Restando demonstrado que quem já realizou serviços com asfalto convencional está apto a também realizar serviços no qual se faça uso de asfalto com borracha ou com polímeros, mostra-se ilegal a exigência de que os interessados a participar da concorrência apresentem comprovante de já terem realizado serviços de asfalto com borracha ou com polímeros, bastando a apresentação de comprovante de já terem realizado serviços com asfalto convencional (TJ-PR - REEX: 4646057 PR 0464605-7, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 09/12/2008, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 60)

E ainda nesse sentido, também sólida a jurisprudência no C. STJ, conforme se demonstra com o seguinte aresto:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO 'TÉCNICO-OPERACIONAL' DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. - A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações. - A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. - Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. - Exegese do dispositivo infraconstitucional]consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação. [...]". (REsp 331.215/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., DJ 27.5.2002)

Ressalta-se, assim, que todos os atestados apresentados foram emitidos pelos Municípios nos quais a empresa prestou, efetivamente, os serviços nas quantidades e prazos atestados.

Saliente sobretudo que essas mesmas alegações da recorrente já foram analisadas em sede de contratação emergencial, onde alguns dos atestados apresentados na presente, também foram apresentadas naquela oportunidade (atestados emitidos pelos Municípios de Capanema, Barracão, Clevelândia e Santo Antônio do Sudoeste) e foram considerados regulares e suficientes por essa municipalidade para a habilitação técnica da

empresa **SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI**, a qual presta, atualmente, serviços idênticos ao da presente licitação no Município de Araucária.

As insinuações da recorrente no sentido de que os atestados poderiam ter conteúdo falso são, no mínimo, levianas, todos os atestados foram assinados por funcionários públicos devidamente identificados.

Quanto às alegações de que os dados de quantidade em toneladas informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS e constante dos atestados apresentados não conferem, importante esclarecer que o SNIS não é o órgão oficial fiscalizador. As informações apresentadas nesse Sistema prestam-se, somente, à formação de banco de dados do setor de saneamento do país¹².

Ao depois, a tentativa da recorrente em demonstrar impropriedades nos quantitativos apresentados em atestados de capacidade técnica, relacionando as quantidades em toneladas informadas no SNIS, em exercícios anteriores, com o número de habitantes dos municípios mostra-se, totalmente, desarrazoada e desprovida de qualquer amparo técnico e legal.

Além disso, em confronto dos dados constantes no SNIS e nos atestados apresentados pela recorrente **TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA** os valores em quantidade indicados não conferem.

De toda maneira, os dados do SNIS não se prestam à comprovação de habilitação técnica em procedimentos licitatórios, que, segundo art. 30, § 1.º, da Lei 8.666/93, será realizada meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Em verdade, o mero inconformismo da recorrente não é suficiente para inabilitação da contrarrazoante.

Assim, comprovada a **suficiência da habilitação técnica e operacional** da empresa **SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI** a **correta** decisão de habilitação deve ser mantida.

¹² Disponível em: <http://app3.cidades.gov.br/serieHistorica/>



IV.3 – DA REGULARIDADE DAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO APRESENTADAS PELA EMPRESA. CONFORMIDADE COM O ITEM 7.2.3.3 DO EDITAL

Segundo item 7.2.3.2. deveriam ser apresentados “*Atestado de capacidade técnica compatível em características e quantidades, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no CREA, em nome da empresa licitante, que comprove estar exercendo ou ter exercido o serviço relacionado a seguir, considerado de maior relevância técnica e valor significativo:*”; é inequívoco que todos as Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela empresa **SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI** revelam sua vasta e substancial experiência anterior na execução de objetos similares e de mesma natureza jurídica ao do objeto licitado, *em características, quantidades e prazos.*

a) Certidão de Acervo Técnico n.º 63/2018 (fl. 2678)

A referida certidão comprova, de forma incontestável, a realização de serviços de coleta transporte e destinação de final de resíduos sólidos, objeto idêntico ao previsto no Edital, além de outros serviços relacionados ao objeto da presente, portanto correta a consideração do presente acervo para habilitação da empresa **SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI**.

b) Certidão de Acervo Técnico n.º 8141/2006 (fl. 2667)

O citado acervo certifica a realização de serviços operação de aterro sanitário, coleta e transporte de resíduos sólidos, **na quantidade mensal de 3.500 (três mil e quinhentas) toneladas.**

Quanto à data do acervo, a certidão foi lavrada pelo CREA, único órgão com competência para tanto, com a previsão da data de conclusão dos serviços, nos exatos termos das normativas do CREA, para demonstração de que os serviços ainda estavam em execução. É certo que, cabe ao CREA a análise e lavratura de Acervo Técnico.



MALUTA

— ADVOCACIA —
E CONSULTORIA JURIDICA



c) **Certidão de Acervo Técnico n.º 648/2007 (fl. 2657)**

Ao contrário do afirmado pela recorrente, o atestado emitido pelo Município de Marmeleiro não afirma que o contrato já havia sido finalizado, foi firmado para comprovação de execução parcial do objeto. Senão, vejamos¹³:

Prefeitura Municipal de Marmeleiro
ESTADO DO PARANÁ
Av. Almirante, 155 - CE. Postal 24 - EDIV/PAN 440 - 3523-1122 - CEP 85615-000 - MARMELLEIRO/PR
CNPJ 76.205.665/0001-01

Certifico que o selo de autenticidade está no verso da folha.

AUTENTICAÇÃO
Certifico que confere com o original Nova Esperança da Sudoeste - PR (355)

29 MAR 2013
CARNEIRO COSTA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE MARMELEIRO Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº. 76.205.665/0001-01, com sede na Avenida Macali, 255, na cidade de Marmeleiro Estado do Paraná, neste ato representado pelo Engenheiro Civil Sávio José Rossetto, inscrito no CPF/MF sob o nº. 669.578.139-68 e Cédula de Identidade nº. 4.208.638-9 II SESP/PR e CREA/PR 25356/D e abaixo assinado, **ATESTA** para os devidos fins de direito que a empresa **SABIA ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº. 07.151.208/0001-50, localizada na comunidade de São Luiz, Zona Rural, no município de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, através de seu Responsável Técnico, o Engenheiro Químico Fábio Antoninho Gambin, inscrito no CREA/PR sob nº. 78465/D, executou parcialmente o contrato referente aos serviços:

- a) Coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com 300 toneladas/mês.
- b) Coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos industriais, com 450 Kg/mês.
- c) Coleta, transporte e disposição final de resíduos de saúde com 10,00 m³/mês, ou 10.000 litros/mês.

Data de início do contrato: 25/04/2006
Data de conclusão do contrato: 25/04/2007

d) **Certidão de Acervo Técnico n.º 002210/2006 (fl. 2662)**

Ao contrário do afirmado pela recorrente, o acervo técnico prevê de forma clara conclusão parcial do contrato, inclusive com indicação da data prevista para conclusão. Senão, vejamos¹⁴:

¹³ Fl. 2660, do processo licitatório

¹⁴ Fl. 2662, do procedimento licitatório.



MALUTA

— ADVOCACIA —
E CONSULTORIA JURÍDICA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ

ENGENHEIRO QUÍMICO

FABIO ANTONINHO GAMBIN
CARTEIRA PROFISSIONAL PR-76405/D

ACERVO TÉCNICO N.º 002210/2006
Registrada: 11/04/2006

ART N.º: 3500633-0-0
Participação: EXECUÇÃO
Empresa Executora: SABIA ECOLOGICO TRANSPORTES LIXO LTDA
Contratante(s): PREF. MUNICIPAL DE ENEAS MARQUES
Tipo de Contrato: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Atividade Técnica: EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO
Área de Competência: SERVIÇOS TEC PROFISSIONAIS EM ENG QUÍMICA
Tipo de Obra / Serviço: OUTRAS ATIV.ENG QUÍMICA/ENG ALIMENTOS/ENG PETRÓLEO/ENG TEXTIL
Serviço Contratado: EXECUÇÃO
Dimensão: 60.000,00 M2
Área Ampliada: Área de Reforma
Local da Obra: AV JOAQUIM BONETTI, 579 CENTRO
Município/Estado: ENEAS MARQUES/PR
Data de Início: 08/02/2008 Data de Conclusão: 11/04/2006
Docto de Conclusão: ATESTADO ÓRGÃO
Descr. Compl. Serv.: EXECUÇÃO DE COLETA TRANSPORTE E DISPERÇÃO FINAL DE RESÍDUOS, RURAL
DOMICILIARES, URBANOS, SAÚDE E INDUSTRIAIS
Observação: CONCLUSÃO PARCIAL, MENSAL. PREVISÃO PARA CONCLUIR TODO O
CONTRATO: 08/09/2008.

A presente Certidão foi lavrada mediante solicitação junto a este Conselho, a qual vai assinada, po
delegação de competência da Presidência - Portaria n.º 015/01 de 01 de Março de 2001
pela INSPETORIA DE FRANCISCO BELTRAO.

FRANCISCO BELTRAO, 11 DE ABRIL DE 2008.

Diante do exposto, as alegações da recorrente se mostram totalmente equivocadas. É certo que a fase de habilitação técnica do certame presta-se a averiguar a capacidade da empresa proponente para realização do objeto, todos os atestados e certidões de acervo técnico da contrarrazoante prestam-se a comprovar a sua capacidade técnica da forma exigida no edital.

Na lição de **Karin Olbertz** sobre a correta hermenêutica acerca do julgamento dos documentos de capacitação técnico-operacional:

“Para a aferição da proporcionalidade da exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, deve-se submeter a hipótese restritiva a três testes.

O primeiro é o da utilidade: a medida restritiva de um valor jurídico deve ser útil para o atingimento do resultado pretendido. No caso, cabe aferir se a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional, restritiva da ampla participação no certame, mostra-se útil à realização da melhor contratação. Quanto a esse ponto, a decisão do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul propõe outras medidas (a análise da saúde financeira da empresa, a elaboração de termos contratuais



MALUTA

— ADVOCACIA —
E CONSULTORIA JURÍDICA



claros, a imposição de penalidades por inadimplemento, etc.), que seriam, em seu entendimento, mais adequadas à verificação da efetiva capacitação técnica do licitante.

O segundo teste é o da necessidade: não deve haver medida útil menos restritiva que a medida posta em discussão. Deve-se verificar se a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante a exibição de atestados anteriores se mostra necessária por não existir medida útil menos restritiva.

O terceiro teste é o da proporcionalidade em sentido estrito: a ponderação entre os benefícios oriundos da aplicação da medida restritiva e os prejuízos por ela causados deve ter por resultante uma operação positiva. Trata-se do teste de maior suscetibilidade às tendências do sujeito aplicador da medida. Ao que parece, a indispensabilidade da exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em determinadas situações (lembre-se, de complexidade do objeto) seria um fator relevante na verificação da aprovação da restrição neste teste.”¹⁵

Nesse sentido, e a toda evidência, importante frisar que a empresa **SABIA ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI** possui tanto a **habilidade técnica necessária** que presta, atualmente, os mesmos serviços previsto no edital, **no próprio Município licitante** – com plena satisfação no atendimento **do MESMO objeto** que está em disputa no certame em exame.

IV.4 – DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECÔNOMICO-FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM O ITEM 7.2.2.3 DO EDITAL

Para comprovação da qualificação econômico-financeira o Edital previu, entre outros, a apresentação do balanço patrimonial nos seguintes termos:

7.2.2.3 Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do último exercício social encerrado, **já exigível e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

7.2.2.3.1. **Serão consideradas e aceitas, na forma da lei, as demonstrações contábeis que atendam as seguintes exigências:**

¹⁵ In **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM LICITAÇÃO: POSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO**. <http://www.justen.com.br/informativo.php?informativo=29&artigo=903&l=pt#>



7.2.2.3.1.1. Quando se tratar de empresa S/A apresentar as publicações do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE no Diário Oficial e/ou jornais de grande circulação.

7.2.2.3.1.2. Quando se tratar de empresa de outra forma societária apresentar cópias do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, extraídas do Livro Diário com a devida numeração de página e acompanhadas das cópias dos Termos de abertura e encerramento, devidamente registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante e/ou em outro órgão equivalente, contendo: identificação e assinaturas legíveis do proprietário e/ou responsável pela administração da empresa; identificação e assinaturas legíveis do responsável contábil da empresa, devidamente registrado no CRC (Conselho Regional de Contabilidade).

7.2.2.3.1.3. Quanto à exigibilidade dos documentos: até abril de cada ano apresentar os referidos documentos do exercício anterior ao último, e após abril somente do último exercício, e para empresa optante pelo SPED até junho de cada ano apresentar os referidos documentos do exercício anterior ao último, e após junho somente do último exercício. (grifamos)

Nota-se, que o edital definiu, de forma precisa, os documentos relativos ao balanço patrimonial que deveriam ser apresentados pelas proponentes e que atenderiam a forma legal.

A contrarrazoante apresentou todos os documentos legalmente exigidos, suficientes para comprovar a sua boa saúde financeira, pelo que se mostram totalmente desarrazoadas as alegações da recorrente, que deixou de observar nas suas razões recursais que o Edital já havia definido os documentos reputados como necessários para verificação da habilitação econômico-financeira. Assim, correta a decisão de habilitação da licitante SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI.

IV.5 – DA REGULARIDADE E CONFORMIDADE DAS DECLARAÇÕES DE DISPONIBILIDADE DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS E TERMO DE COMPROMISSO DAS INSTALAÇÕES

Aduz a recorrente que, a contrarrazoante se limitou a apresentar declarações simples, sem informações dos tipos de equipamentos que serão utilizados, bem como que não apresentou compromisso hábil entre cedente e locador do imóvel. Quanto

a essas declarações, prescrevem os itens 7.2.3.8. e 7.2.3.9., do Edital e itens 4.3 e 4.5 do Anexo III:

7.2.3.8 Declaração assinada pelo representante legal da proponente, de que dispõe e/ou disporá, até a data da assinatura do contrato, de pessoal e equipamentos necessários à perfeita e completa execução do objeto da licitação, conforme itens 03 e 05 do Anexo III do Edital;

7.2.3.9. Declaração assinada pelo representante legal da proponente, de compromisso formal da empresa de que, caso seja adjudicatária do objeto da licitação, providenciará, no Município de Araucária, até a data de início dos serviços, as instalações de que trata o item 04 do Anexo III do Edital.

4.3. Quando o imóvel for de propriedade da Contratada, esta deverá declarar, formalmente, a sua disponibilidade e vinculação ao futuro Contrato, sob as penas cabíveis, juntando título de domínio.

4.4. Quando o imóvel não for de propriedade da Contratada, deverá ser anexado compromisso hábil entre o cedente ou locador, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, onde conste declaração formal do cedente ou locador, de que tal imóvel está disponível e vinculado ao futuro Contrato, sob as penas cabíveis. (grifamos)

Ao contrário do alegado pela recorrente, as declarações apresentadas pela contrarrazoante são suficientes e foram apresentadas nos exatos termos das exigências constantes no Edital. Não há que se falar em especificação de equipamentos ou do imóvel nessa fase do procedimento licitatório. Os equipamentos e imóveis das proponentes somente deverão ser especificados se houver a contratação. E apenas essas prescrições do edital, se coadunam com a legislação e jurisprudência pátria.

Sobre o tema, importa destacar a lição de Marçal Justen Filho¹⁶:

O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade. Em termos compatíveis com essa orientação, a IN 02/2008 da SLTI previu que “Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de

¹⁶¹⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos** - 17ª Edição, rev., atual. e ampl. 2 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. P. 729



MALUTA

— ADVOCACIA —
E CONSULTORIA JURIDICA



disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno" (art. 20, § 1.º).

Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou o pessoal estejam localizados em certos pontos geográficos nem que o licitante seja proprietário, na data da abertura da licitação, dos equipamentos necessários.

É relevante acrescentar que, rigorosamente, as questões referidas no § 6.º do art. 30 não se relacionam com requisitos de habilitação. Trata-se mais propriamente de disciplinar as condições de execução do contrato. (...)

No mesmo sentido, a posição pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"3. A Lei 8.666/1993, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, **veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico** (art. 30, § 6.º). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade. (REsp 622.717/RJ, 1.ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.2006, DJ de 05.10.2006).

Portanto, comprovada a conformidade e regularidade das **declarações de disponibilidade de veículos e equipamentos e termo de compromisso das instalações** apresentadas pela SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI correta a decisão de habilitação e imperiosa a sua manutenção.

IV.6 – DA VALIDADE DAS DECLARAÇÕES ACOSTADAS ÀS FLS. 2685, 2686 E 2687 APRESENTADAS PELA EMPRESA SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI

Alega a recorrente que as declarações de fls. 2685, 2686 e 2687 apresentadas pela contrarrazoante estão *vencidas*, uma vez que datadas de 17 de janeiro de 2018, e, portanto, em desacordo com o item 7.2.5.1 do edital.

Aduz ainda que, *"causa estranheza o fato das declarações possuírem data muito anterior ao aviso de publicação da licitação. As declarações foram elaboradas e assinadas no dia 17 de janeiro de 2018, ou seja, 119 dias antes do aviso da terceira republicação da licitação, que ocorreu em 16 de maio de 2018"*. Afirma, também, que por

conta da data ser anterior, não seria possível afirmar que a empresa não empregava menor de dezesseis anos na data da abertura do certame.

Primeiramente, importante destacar que o item 7.2.5.1 do Edital, não trata de data de validade de declarações, mas sim **de certidões, institutos completamente diferentes:**

7.2.5.1 Na hipótese de não constar prazo de validade em certidão, será aceita como válida a expedida até 60 (sessenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas;

Portanto, as disposições do referido item **não podem ser aplicadas para regimento de declarações** apresentadas pelas proponentes no certame. Sob pena de se aplicar institutos jurídicos de finalidades diversas para documentos ontológica e teleologicamente diversos entre si, e ainda pretendendo uma hermenêutica absolutamente restritiva da competitividade. Além disso, não há como considerar estranho o fato dessas três declarações estarem datadas de 17 de janeiro de 2018, uma vez que o edital do presente certame **foi republicado por três vezes**. É certo, ainda que, as declarações de fls. 2685, 2686, fazem referência, especificamente à Concorrência Pública n.º 001/2017 **e foram apresentadas no envelope de habilitação**.

Especificamente, quanto à declaração para fins do art. 27, V, da lei n.º 8.666/93, ressalta-se que absolutamente válida, a contrarrazoante não empregava e não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre ou menores de dezesseis anos. Assim, não há como considerarem vencidas as declarações, uma vez que não se aplicam a esse instituto a validade de 60 (sessenta) dias. Aliás, não há nenhuma previsão legal que determine data de validade para esses tipos de declarações.

A VERDADE salta aos olhos: derrotada *incontinenti* no preço da prestação dos serviços pela recorrida em contratação emergencial anterior, a recorrente tenta artificializar questões formais irrelevantes para justificar sua incompetência empresarial que, demais de preclusas (como antes fundamentado), se acatadas ainda implicarão em direto prejuízo ao interesse público!



V – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Amparada nas razões apresentadas, requer-se, preliminarmente, o não recebimento do recurso apresentado pela TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA e, alternativamente, a manutenção da habilitação da empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI, e, caso entenda de modo contrário, encaminhe às considerações da autoridade superior, em consonância com o previsto no §4º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Nesses termos, respeitosamente, pede deferimento.

Curitiba, 07 de agosto de 2018.

MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

OAB/PR 56.057

OAB/SP 402.036



Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.392

Decisão Nº: PL-1215/2012

Referência: PC CF-2776/2011

Interessado: CW Prestação de Serviços em Gerais Ltda

Ementa: Concede o registro à C.W. Prestação de Serviços em Gerais Ltda. com a inclusão do profissional Eng. Quím. Fernando Prevedello (pedido protocolizado junto ao Crea-SC).

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 22 a 24 de agosto de 2012, apreciando a Deliberação nº 06/1/2012-CEEP, que trata de pedido de registro da empresa C.W. Prestação de Serviços em Gerais Ltda. e da inclusão do Eng. Quím. Fernando Prevedello como responsável técnico pela empresa, protocolizado junto ao Crea-SC em 28 de agosto de 2009; considerando que a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que a segunda alteração do contrato social da empresa define como objetivos sociais as "atividades de coleta de lixo público urbano, coleta de lixo hospitalar e comércio de sucata em geral"; considerando que no comprovante de inscrição e de Situação Cadastral do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, verificado em <http://www.receita.fazenda.gov.br>, no dia 5 de junho de 2011, consta como atividade econômica principal "49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional" e como atividades secundárias as seguintes "38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos; 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos; 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos; 38.39-4-01 - Usinas de compostagem; 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente"; considerando que a interessada apresentou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do engenheiro químico Fernando Prevedello, de 16 de dezembro de 2009, que descreve a responsabilidade para "supervisão da atividade de coleta e transporte de lixo público e hospitalar e tratamento de efluentes (chorume) junto à empresa"; considerando que a ART anota dentre as responsabilidades a de tratamento de efluentes (chorume), atividade que extrapola o objetivo social descrito no Contrato Social da empresa, mas que, por outro lado, se enquadra nas atividades secundárias constantes de seu CNPJ; considerando que o Plenário do Crea-SC, por meio da decisão CREA-SC nº 127/2011, de 12 de agosto de 2011, decidiu pela necessidade da empresa em apresentar engenheiro sanitário como responsável técnico para obtenção de registro; considerando, entretanto que a interessada solicita o seu registro indicando como profissional responsável um engenheiro químico; considerando, dessa forma, que resta elucidar se o profissional engenheiro químico possui atribuição para se responsabilizar pelas atividades desenvolvidas pela empresa, tanto as descritas no seu objetivo social quanto no CNPJ; considerando que assunto semelhante "Responsabilidade técnica pelas atividades relacionadas a resíduos sólidos" foi objeto do Parecer nº 80/2001-GA/DTe, de 10 de maio de 2001, constante nos autos do processo, em que o analista entendeu que os profissionais engenheiros civis, sanitários e ambientais seriam competentes para desenvolverem todas as etapas de manejo (acondicionamento, coleta, transporte, tratamento, disposição final e monitoramento ambiental) de todas as classes de resíduos sólidos. Por outro lado, os engenheiros químicos seriam competentes para executarem todas as etapas do processo de manejo dos resíduos sólidos de origem industrial (petroquímica, química, alimentícia e produtos químicos). Por fim, o analista cita ainda os profissionais engenheiros agrônomos, florestais e tecnólogos com formação em agricultura, agropecuária, saneamento básico ou saneamento ambiental como competentes para desenvolverem etapas específicas do manejo; considerando ainda o parecer supracitado, especificamente quanto as razões para firmar o entendimento em relação ao engenheiro químico: "A execução das várias etapas do processo de manejo de resíduos sólidos, compreendendo o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento, a disposição final e o monitoramento do ambiente à sua volta requerem um amplo conhecimento do material que dá origem a tais resíduos. O profissional que maneja esses resíduos necessita conhecer sua composição, os fatores que interferem nas características que os distinguem, particularidades que potencializam ou reduzem os riscos que oferecem ao meio ambiente e as técnicas disponíveis para neutralizá-los. O profissional engenheiro químico e o engenheiro industrial da modalidade industrial, estando habilitados a desempenhar todas as atividades previstas na Resolução nº 218/73 referentes à indústria química, petroquímica e de alimentos são, também, em nosso entendimento, detentores de conhecimentos necessários a manejar os descartes dessas indústrias e produtos químicos; considerando também que a PL-0408/2006, de 28 de abril de 2006, em resposta à consulta sobre atribuição profissional de engenheiro químico para tratamento de esgotos, de resíduos e correlatos, decidiu que é competência deste profissional a atividade de tratamento de água e instalações de água industrial e de rejeitos industriais; considerando que o rol de atividades a serem exercidas pelos profissionais engenheiros civis, químicos e sanitários é discriminado nos artigos 7º, 17 e 18 da Resolução nº 218/1973, da seguinte forma: "Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: 1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."; "Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: 1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos."; "Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA: 1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto do ambiente; seus serviços afins e correlatos."; considerando que as atividades do Engenheiro Sanitarista são detalhadas pela Resolução nº 310, de 23 de julho de 1986, da seguinte forma: "Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: - sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; - sistemas de distribuição de excretas e

Protocolo de Intimação - 07-ago-2018 - 15:13:001834-3/3



de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; - coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); - controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; - controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); - instalações prediais hidrossanitárias; - saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; - saneamento dos alimentos.”; considerando que de pronto é possível verificar que tanto os engenheiros civis quanto os sanitaristas são profissionais com as competências concedidas por meio da Resolução nº 218/73, são habilitados para o desempenho das atividades da interessada; considerando que quanto aos engenheiros químicos, é necessária uma abordagem sobre o conceito de resíduos sólidos para verificar a sua competência para o desempenho destas atividades; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada descritas em seu objetivo social analisadas em conjunto com aquelas descritas em seu CNPJ, estão inseridas em um contexto de gerenciamento de resíduos sólidos definido pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, como um conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; considerando que a PNRS define resíduos sólidos como materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível, ou seja, os resíduos consistem no lixo que pode ser reaproveitado ou reciclado; considerando ainda que rejeitos são definidos como os resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada, ou seja, o rejeito é o descarte que não tem condições de ser aproveitado ou reciclado; considerando que uma das maneiras utilizadas pela PNRS para classificar os resíduos sólidos é quanto à natureza ou origem e, por esse critério, os diferentes tipos de resíduos podem ser agrupados nas seguintes categorias: Sólidos Urbanos – domiciliares e de limpeza urbana; Comerciais; de Serviços Públicos de Saneamento Básico; Industriais, de Serviços de Saúde; da Construção Civil; de Serviços Agrossilvopastoris; de Serviços de Transportes; de Mineração; considerando que os resíduos industriais são aqueles gerados nos processos produtivos e instalações industriais que podem ou não ser considerados perigosos em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, e por apresentarem ou não significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental de acordo com lei, regulamento ou norma técnica; considerando que a norma técnica apropriada para classificar os resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, para que estes possam ter manuseio e destinação adequados é a NBR 10.004:2004 da ABNT que classifica os resíduos sólidos industriais nas seguintes classes: Classe I (Perigosos), Classe II (Não-Inertes) e Classe III (Inertes); considerando que a diversidade nos ramos da indústria produz uma grande variedade de resíduos industriais representados por cinzas, lodos, óleos, resíduos alcalinos ou ácidos, plásticos, papel, madeira, fibras, borracha, metal, escórias, vidros, cerâmicas, etc, que em função de suas características peculiares requerem cuidados especiais em seu manuseio, acondicionamento, estocagem, transporte ou disposição final; considerando que o tratamento de resíduos industriais é realizado com vistas à sua reutilização ou para dispô-lo em condições mais seguras e ambientalmente aceitáveis tornando-os inertes e reduzindo seu volume para a disposição; considerando que o profissional engenheiro químico possui conhecimentos e é habilitado para o desempenho de todas as atividades previstas na Resolução nº 218/73 referente à indústria, o que inclui o manejo adequado de seus rejeitos; considerando então que se o profissional engenheiro químico é competente para executar todas as etapas do manejo destes resíduos industriais, não há óbice para que este mesmo profissional se responsabilize pelo manejo de um resíduo com características não tão complexas e diversas tal como o é o resíduo sólido urbano, considerando, dessa forma, que indiscutível que se aplica aqui o parágrafo único do art. 7º da Lei 5.104/66, que dá permissão ao engenheiro para “exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”; considerando o Parecer nº 0903/12 - GAC, **DECIDIU**, por unanimidade, conceder o registro à C.W. Prestação de Serviços em Gerais Ltda. com a inclusão do profissional Eng. Quím. Fernando Prevedelli como responsável técnico por entendermos que este, por possuir atribuição para o manejo de resíduos industriais, também pode realizar o manejo de resíduos sólidos urbanos. Presidiu a sessão o **Vice-Presidente DIRSON ARTUR FREITAG**. Presentes os senhores Conselheiros Federais CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA RAMOS, CLEUDSON CAMPOS DE ANCHIETA, DIXON GOMES AFONSO, FRANCISCO JOSE TEIXEIRA COELHO LADAGA, IBÁ DOS SANTOS SILVA, JULIO FIALKOSKI, LUIS EDUARDO CASTRO QUITÉRIO, MARCOS VINICIUS SANTIAGO SILVA, MELVIS BARRIOS JUNIOR, ROBERTO DA COSTA E SILVA e WALTER LOGATTI FILHO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012.

Eng. Civ. José Tadeu da Silva
Presidente



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

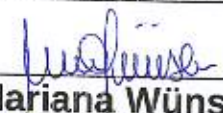
DESPACHO



À CPLOSE

- I) Recebi, nesta data, a presente contrarrazão, em face da concorrência 01/2017, dos autos 620/2017.
- II) À CPLOSE para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 07 de agosto de 2018.


Mariana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras